



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059335 - PR(2025/0488643-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROSANGELA NANCY BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES - PR094774
ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745
PALOMA BASTOS ANDRADE COPETTI - PR124272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIMES DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REVISÃO DO CÁLCULO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenada, no qual se apontou constrangimento ilegal decorrente da negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, por ocasião de unificação de penas realizada pelo Juízo da Execução, referente a 19 condenações por crimes de estelionato.
2. A defesa sustenta que todos os delitos decorreram de contexto único, envolvendo mesma loja de veículos localizada em Curitiba/PR, idêntico *modus operandi* (consignação de veículos, venda e não repasse dos valores às vítimas) e lapso temporal concentrado no ano de 2018, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva para redimensionamento da pena e consequente alteração do regime prisional.
3. O Juízo da Execução, ao unificar as penas, afastou a incidência da continuidade delitiva, entendimento mantido pelo Tribunal de origem em agravos em execução, sob o fundamento de habitualidade criminosa, ausência de unidade de desígnios e significativo lapso temporal entre o primeiro e o último delito (cerca de 5 meses). A decisão agravada, ao indeferir liminarmente o *habeas corpus*, ressaltou em tese a inviabilidade de exame da continuidade delitiva na via estreita, por demandar revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos elementos fáticos já delineados pelas instâncias ordinárias, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivo do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estelionato considerados na unificação de penas, e se tal reconhecimento pode ser feito excepcionalmente em *habeas corpus*, sem reexame de provas, para determinar novo cálculo das penas na execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte Superior admite, em regra excepcional, a análise da continuidade delitiva em *habeas corpus* quando a presença ou ausência dos requisitos legais puder ser verificada a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão impugnado, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, hipótese verificada no caso concreto.
6. O acórdão recorrido descreve 18 ações criminosas praticadas com idêntico *modus operandi*, consistentes em induzir vítimas a deixar veículos em consignação na loja de veículos da apenada, vender tais bens e não repassar integralmente os valores às vítimas, caracterizando similitude de lugar e maneira de execução.
7. Os delitos ocorreram em reduzido lapso temporal, dentro de aproximadamente 5 meses (de maio a outubro de 2018), com intervalos, em regra, inferiores a 30 dias entre cada crime, havendo apenas um período ligeiramente superior a esse, o que, analisado o contexto global, não descaracteriza a estreita conexão temporal exigida pelo art. 71 do Código Penal.
8. As circunstâncias relatadas evidenciam unidade de desígnios, revelada pela sucessão planejada de condutas, sempre realizada a partir da exploração da mesma estrutura empresarial (loja de veículos) e do mesmo expediente fraudulento, com o objetivo de obter vantagem financeira ilícita mediante a prática reiterada de estelionatos contra vítimas diversas.
9. O conjunto fático examinado não autoriza concluir pela existência de habitualidade criminosa apta a afastar a continuidade delitiva, pois, apesar do número elevado de infrações, todas se inserem em sequência delitiva única, com homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, configurando hipótese típica de crime continuado.
10. A mera menção a outras ações penais em andamento, cujos objetos e circunstâncias não foram especificados, não permite afirmar que as condenações unificadas decorrem de contexto de habitualidade criminosa, nem serve, por si só, para afastar a aplicação das regras da continuidade delitiva na unificação das penas ora examinadas.
11. Reconhecida a presença dos requisitos objetivos e subjetivo do art. 71 do Código Penal, impõe-se determinar ao Juízo da Execução que proceda a novo cálculo das penas, aplicando a regra da continuidade delitiva quanto à sequência delitiva examinada nos agravos em execução indicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, determinando ao Juízo da Execução que realize novo cálculo de penas, com incidência da regra da continuidade delitiva relativamente à sequência delitiva apreciada nos agravos em execução n. 4000102-84.2025.8.16.0024 e n. 4000060-69.2024.8.16.0024.

Tese de julgamento:

1. Admite-se, excepcionalmente, o reconhecimento da continuidade delitiva em *habeas corpus* quando a presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal puder ser aferida diretamente das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de provas.

2. A prática de múltiplos crimes de estelionato em curto lapso temporal, com idêntico *modus operandi*, no mesmo estabelecimento comercial e com finalidade comum de obtenção de vantagem financeira ilícita, evidencia unidade de desígnios e autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.210.609/SC, Relator Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 20/8/2025; STJ, HC n. 546.360/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059335 - PR(2025/0488643-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROSANGELA NANCY BRITO (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207**
 GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES - PR094774
 ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745
 PALOMA BASTOS ANDRADE COPETTI - PR124272
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIMES DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REVISÃO DO CÁLCULO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenada, no qual se apontou constrangimento ilegal decorrente da negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, por ocasião de unificação de penas realizada pelo Juízo da Execução, referente a 19 condenações por crimes de estelionato.
2. A defesa sustenta que todos os delitos decorreram de contexto único, envolvendo mesma loja de veículos localizada em Curitiba/PR, idêntico *modus operandi* (consignação de veículos, venda e não repasse dos valores às vítimas) e lapso temporal concentrado no ano de 2018, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva para redimensionamento da pena e consequente alteração do regime prisional.
3. O Juízo da Execução, ao unificar as penas, afastou a incidência da continuidade delitiva, entendimento mantido pelo Tribunal de origem em agravos em execução, sob o fundamento de habitualidade criminosa, ausência de unidade de desígnios e significativo lapso temporal entre o

primeiro e o último delito (cerca de 5 meses). A decisão agravada, ao indeferir liminarmente o *habeas corpus*, ressaltou em tese a inviabilidade de exame da continuidade delitiva na via estreita, por demandar revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos elementos fáticos já delineados pelas instâncias ordinárias, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivo do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estelionato considerados na unificação de penas, e se tal reconhecimento pode ser feito excepcionalmente em *habeas corpus*, sem reexame de provas, para determinar novo cálculo das penas na execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte Superior admite, em regra excepcional, a análise da continuidade delitiva em *habeas corpus* quando a presença ou ausência dos requisitos legais puder ser verificada a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão impugnado, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, hipótese verificada no caso concreto.

6. O acórdão recorrido descreve 18 ações criminosas praticadas com idêntico *modus operandi*, consistentes em induzir vítimas a deixar veículos em consignação na loja de veículos da apenada, vender tais bens e não repassar integralmente os valores às vítimas, caracterizando similitude de lugar e maneira de execução.

7. Os delitos ocorreram em reduzido lapso temporal, dentro de aproximadamente 5 meses (de maio a outubro de 2018), com intervalos, em regra, inferiores a 30 dias entre cada crime, havendo apenas um período ligeiramente superior a esse, o que, analisado o contexto global, não descaracteriza a estreita conexão temporal exigida pelo art. 71 do Código Penal.

8. As circunstâncias relatadas evidenciam unidade de desígnios, revelada pela sucessão planejada de condutas, sempre realizada a partir da exploração da mesma estrutura empresarial (loja de veículos) e do mesmo expediente fraudulento, com o objetivo de obter vantagem financeira ilícita mediante a prática reiterada de estelionatos contra vítimas diversas.

9. O conjunto fático examinado não autoriza concluir pela existência de habitualidade criminosa apta a afastar a continuidade delitiva, pois, apesar do número elevado de infrações, todas se inserem em sequência delitiva única, com homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, configurando hipótese típica de crime continuado.

10. A mera menção a outras ações penais em andamento, cujos objetos e circunstâncias não foram especificados, não permite afirmar que as condenações unificadas decorrem de contexto de habitualidade criminosa, nem serve, por si só, para afastar a aplicação das regras da continuidade delitiva na unificação das penas ora examinadas.

11. Reconhecida a presença dos requisitos objetivos e subjetivo do art. 71 do Código Penal, impõe-se determinar ao Juízo da Execução que proceda a novo cálculo das penas, aplicando a regra da continuidade delitiva quanto à sequência delitiva examinada nos agravos em execução indicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, determinando ao Juízo da Execução que realize novo cálculo de penas, com incidência da regra da continuidade delitiva relativamente à sequência delitiva apreciada nos agravos em execução n. 4000102-84.2025.8.16.0024 e n. 4000060-69.2024.8.16.0024.

Tese de julgamento:

1. Admite-se, excepcionalmente, o reconhecimento da continuidade delitiva em *habeas corpus* quando a presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal puder ser aferida diretamente das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de provas.
2. A prática de múltiplos crimes de estelionato em curto lapso temporal, com idêntico *modus operandi*, no mesmo estabelecimento comercial e com finalidade comum de obtenção de vantagem financeira ilícita, evidencia unidade de desígnios e autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.210.609/SC, Relator Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 20/8/2025; STJ, HC n. 546.360/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROSANGELA NANCY BRITO** contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente este *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a agravante alega constrangimento ilegal decorrente da negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, por ocasião de unificação de penas realizada pelo Juízo da Execução, relativas a 19 condenações pela prática dos crimes de estelionato, que teriam sido praticados em contexto único: mesma loja de veículos em Curitiba/PR, mesmo *modus operandi* e em lapso temporal de sete meses no ano de 2018.

A defesa afirma tratar-se de hipótese excepcional e teratológica, apta a justificar a concessão de ordem em *habeas corpus*, sendo desnecessário, para tanto, o reexame de conjunto fático-probatório.

Sustenta que a pena, com unificação e aumento máximo por continuidade, seria de aproximadamente 3 anos, 10 meses e 20 dias, incompatível com o regime fechado.

Pede o provimento do agravo regimental para concessão da ordem, com determinação de que haja novo cálculo das penas pelo Juízo da Execução, aplicadas as regras da continuidade delitiva.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso.

Consta, às fls. 3.176-3.206, petição em que a defesa requer juntada de documentos e informa que, nos autos n. 0003147-13.2019.8.16.0013, "foi reconhecida a continuidade delitiva em relação a fatos idênticos aos analisados nesta impetração".

É o relatório.

VOTO

As razões de recurso merecem prosperar.

A impetração se volta contra acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos dos agravos em execução n. 4000196-66.2024.8.16.0024 (fls. 315-319), n. 4000102-84.2025.8.16.0024 (fls. 26-31) e n. 4000060-69.2024.8.16.0024 (fls. 557-574).

Constata-se, de início, que a tese defensiva, consistente na necessária incidência das regras da continuidade delitiva no procedimento de unificação de penas, foi analisada tão somente nos agravos em execução n. 4000102-84.2025.8.16.0024 e n. 4000060-69.2024.8.16.0024, não sendo a questão conhecida no julgamento do agravo n. 4000196-66.2024.8.16.0024.

O pleito da defesa foi assim rejeitado no julgamento do agravo em execução n. 4000102-84.2025.8.16.0024 (fls. 29-31):

"[...]

Passa-se à análise do mérito recursal.

Segundo consta no atestado de pena, **a agravante possui dezoito condenações definitivas pelo delito do artigo 171, caput, do Código Penal, que somam o total de 24 anos e 05 meses de reclusão, ainda sem execução iniciada.**

A condenação dos autos nº 0003363-71.2019.8.16.0013 se deu porque em 10/05/2018 a ora agravante, proprietária de uma loja de veículos, induziu a vítima a deixar seu veículo em consignação na loja para venda, vendeu o veículo e não repassou o valor à vítima.

Fatos semelhantes ocorreram em 06/06/2018 (autos nº 0017627-59.2020.8.16.0013), **13/06/2018** (autos nº 0012664-08.2020.8.16.0013), **14/06/2018** (autos nº 0012663-23.2020.8.16.0013), **19/07/2018** (autos nº 0003137-66.2019.8.16.0013), **24/07/2018** (autos nº 0017629-29.2020.8.16.0013), **07/08/2018** (autos nº 0005406-44.2020.8.16.0013), **14/08/2018** (autos nº 0003679-84.2019.8.16.0013), **17 e 24/08 /2018** (autos nº 0003456-34.2019.8.16.0013), **28/08/2018** (autos nº 0005035-80.2020.8.16.0013), **29/08/2018** (autos nº 0006081-

70.2021.8.16.0013), **03/09/2018** (autos nº 0003434-73.2019.8.16.0013), **03 e 17/09/2018** (autos nº 0002981-78.2019.8.16.0013) e **17/10/2018** (autos nº 0017628-44.2020.8.16.0013), todos contra vítimas diferentes.

[...]

No caso em exame, conquanto *modus operandi* seja semelhante, há grande lapso temporal entre os estelionatos praticados.

Das condenações que tiveram a pena unificada percebe-se que o primeiro dos fatos foi praticado em 10/05/2018 e o último deles, mais de cinco meses depois, em 17/10/2018.

Além disso, não se constata unidade de desígnios entre as condutas, pois cada um dos fatos exauriu-se em si mesmo, e todos eles foram praticados mediante autônomos desígnios de obter vantagem indevida mediante prejuízo individual de cada uma das vítimas, mediante fraude.

Portanto, não há identidade de desígnios, nem de tempo, a gerar a presunção (ficção jurídica) de que cada uma das vendas de veículo sem o devido repasse do valor recebido às vítimas fosse continuação do primeiro delito.

Ao contrário, repita-se, conclui-se que cada um deles foi um delito autônomo, cujos desígnios foram motivados e atingidos separadamente.

Então, ao contrário do alegado no presente recurso, é possível perceber que a agravante se mostrou uma criminosa habitual.

E, pelo fato de que os estelionatos não foram cometidos de forma eventual, mas são reflexo da prática reiterada de crimes, não se pode reconhecer que haja unidade de desígnios, mas autonomia de propósitos em cada um deles.

[...]

Em outras palavras, está devidamente evidenciada a habitualidade de práticas delitivas pela ora agravante, e não a continuidade delitiva.

Inclusive, consulta ao sistema Projudi pelo nome da ora agravante revela que não existem somente as dezoito condenações definitivas por estelionato: há em trâmite nesta Corte ao menos 27 apelações criminais referentes a ações penais em que a ora agravante foi condenada.

E, como a habitualidade criminosa não se confunde com a continuidade delitiva, a situação verificada neste caso impede a aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal." (grifei)

Idêntica fundamentação se extrai do julgamento do agravo n. 4000060-69.2024.8.16.0024 (fls. 559-561).

Como visto, a Corte local concluiu pela inviabilidade de reconhecimento da continuidade delitiva diante do grande lapso temporal transcorrido entre o primeiro e último delito (separados por cerca de 5 meses), ausência de unidade de desígnios, e por considerar configurada habitualidade criminosa.

A decisão agravada, por sua vez, ao indeferir liminarmente o *writ*, consignou o seguinte (fls. 3133-3137):

"[...]

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos delitos (AgRg no HC n. 817.798/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 787.656/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 748.279/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17/2/2023).

Nessa linha, o entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Além disso, também há entendimento firmado de que reforma do acórdão atacado, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do CP, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus*."

De fato, regra geral, não se admite, em sede de *habeas corpus*, a avaliação dos requisitos (objetivo e subjetivo) para fins de reconhecimento de continuidade delitiva, por demandar revolvimento de conjunto fático-probatório, o que não se admite no âmbito da ação constitucional, que exige prova pré-constituída da ilegalidade suscitada.

Ocorre que, no caso dos autos, sem que se faça necessário reexame de fatos e provas, verifica-se, exclusivamente a partir das informações consignadas no acórdão impugnado, que os requisitos legais para reconhecimento da continuidade delitiva mostram-se presentes, a autorizar a excepcional concessão da ordem pleiteada.

Conforme bem acentuou a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou "entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo)" (HC 398.752/SP, rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

Na hipótese em exame, a semelhança das condições em que praticados os crimes pelos quais condenada a agravante é reconhecida pela própria Corte local, quando afirma que "a ora agravante, proprietária de uma loja de veículos, induziu a vítima a deixar seu veículo em consignação na loja para venda, vendeu o veículo e não repassou o valor à vítima", e que fatos semelhantes ocorreram no contexto de todas as demais condenações objeto de unificação de penas.

A única circunstância que, no entendimento da Corte local, afastaria a possibilidade de aplicação das regras de continuidade delitiva, seria o tempo decorrido entre o primeiro delito, praticado em 10/5/2018, e último, praticado em 17/10/2018, o que revelaria significativo distanciamento temporal entre as condutas.

Como se sabe, todavia, a regra da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, pressupõe que "pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro"; assim, no que diz respeito às condições de tempo, não basta a análise dos momentos em que praticada a primeira e última ação da sequência delitiva, sendo necessário examinar se as diversas ações realizadas estão vinculadas entre si, a ponto dos crimes subsequentes serem considerados continuação dos anteriores.

Conforme descrito, de modo minucioso, pela Corte local, todas as 18 (dezoito) ações criminosas, praticadas com idêntico *modus operandi* (agravante, na condição de proprietária de loja de veículos, induzia as vítimas a deixar seus veículos em consignação na loja, vendia os veículos e não repassava os valores integrais às vítimas), ocorreram dentro de um espaço de apenas 5 (cinco) meses, com diferença, quase sempre, de menos de 30 (trinta) dias entre cada um dos delitos consumados.

Na sequência delitiva retratada, houve apenas uma única ocasião em que se passou pouco mais de 30 (trinta) dias entre um delito e outro (ação do dia 14/6/2018, objeto do processo n. 0012663-23.2020.8.16.0013, e ação do dia 19/07/2018, objeto do processo nº 0003137-66.2019.8.16.0013), o que, evidentemente, analisado o contexto global, não retira a estreita conexão temporal entre todos os crimes praticados, que se desenvolveram no curso dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018.

Resta evidenciada, ainda, unidade de desígnios entre os crimes verificados na sequência delitiva, consistente em uma sucessão planejada de condutas, sempre praticadas por meio de um mesmo *modus operandi*, valendo-se a agravante de sua loja de veículos para viabilizar, em reduzido espaço de tempo, a consumação de diversos estelionatos contra vítimas diferentes, com o objetivo de auferir vantagem financeira ilícita.

A propósito:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECORRENTE: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECORRENTE: TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO CONHECIMENTO. CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADOS. PLEITO DE

APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS ATENDIDOS. VÍNCULO SUBJETIVO EVIDENCIADO ANTE AS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. SUCESSÃO PLANEJADA DA ATIVIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, justifica a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.
 2. A ausência de prequestionamento da tese de violação do art. 6º, III, do CPP impede o conhecimento do recurso, no tópico, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.
 3. É admissível o conhecimento do recurso no ponto referente ao art. 71 do Código Penal, pois a matéria foi devidamente impugnada e fundamentada.
 4. **A caracterização do crime continuado exige a presença de elementos objetivos e subjetivos, sendo este último reconhecido quando há sucessão planejada de condutas, o que caracteriza unidade de desígnios.**
 5. **A decisão recorrida, a par de afastar a continuidade delitiva sob o fundamento de habitualidade criminosa, reconheceu, ainda que implicitamente, a existência de plano prévio, a evidenciar o vínculo subjetivo exigido, o que permite, excepcionalmente, a revisão do julgado por esta Corte na via do recurso especial, dada a desnecessidade de reexame de provas.**
 6. As condenações anteriores, na medida em que relativas a crimes diversos, não caracterizam reiteração criminosa, apta a afastar a aplicação da regra do crime continuado.
 7. Diante da presença dos requisitos legais e da evidente desproporcionalidade da pena imposta, procede-se ao redimensionamento da pena considerando a continuidade delitiva.
 8. Agravo em recurso especial interposto por JULIA PELLERES CESAR não conhecido. Recurso especial interposto por JHONATA BORGES DE MAGALHÃES, conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
- (REsp n. 2.210.609/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025, grifei.)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA E FRAUDE NA ENTREGA DE COISA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. TEORIA MISTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA REVISTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Não se conhece do pedido de revogação da prisão preventiva, pois o processo transitou em julgado em 17/6/2019. Assim, a prisão, atualmente, decorre da execução da pena e não mais de prisão cautelar.

2. Embora a questão do reconhecimento da continuidade delitiva não tenha sido suscitada nas razões de apelação, não há supressão de instância, porquanto o recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, de modo que ao Tribunal de origem é permitido apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP. Precedentes.

3. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

4. É configurada a continuidade delitiva entre os crimes quando demonstrado que o paciente, utilizando-se do mesmo *modus operandi* para a prática dos delitos que ocorreram de modo contínuo, nos meses de novembro e dezembro de 2014 e dentro do mesmo contexto fático, pois aproveitou-se da sua condição de motorista entregador da Empresa Distribuidora de Alimentos Sublime LTDA. e utilizou do mesmo procedimento para fraudar a empresa da qual era empregado, bem como seus clientes, ora vendendo garrações de água como se próprios fossem, sem fazer a devida prestação de contas à empresa, fraudando notas fiscais, ora em detrimento dos clientes da empresa, ao acertar a entrega de certa quantia de galões, sendo que, de fato, entregava em quantidade menor. Portanto, constata-se que os delitos se deram nas mesmas circunstâncias de modo, tempo, lugar e unidade desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa a configurar a continuidade delitiva.

5. É entendimento desta Corte Superior que na fixação do quantum decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração, basicamente, o número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará, no caso concreto, a fração de aumento (HC n. 407.244/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/10/2017). Nesse diapasão, consolidou-se o entendimento de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

[...]

8. Habeas Corpus concedido para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes do art. 171, § 2º, I, e art. 171, § 2º, IV, ambos do Código Penal, reduzindo a pena do paciente para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime semiaberto."

(HC n. 546.360/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020, grifei.)

O contexto fático descrito (especificamente quanto à sequência delitiva apreciada pelas instâncias ordinárias) não autoriza a conclusão de tratar-se de habitualidade criminosa, o que afastaria a possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva; em verdade, como se vê, os delitos, embora em grande quantidade, foram praticados em condições análogas de tempo, lugar e maneira de execução, a atrair a regra do art. 71 do Código Penal.

Acrescente-se, por fim, que a referência a outras ações penais em andamento, cujo objeto e circunstâncias se desconhece neste momento, não permite que se conclua no sentido de que as penas unificadas decorrem de estelionatos praticados em contexto de habitualidade criminosa; ainda que viável, em tese, que outras demandas ensejem convicção de que a agravante se qualifica como criminosa habitual, o fato relevante para o presente julgamento é que os estelionatos descritos no acórdão impugnado foram, a toda evidência, praticados em continuidade delitiva.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, a fim de conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, **determinando que o Juízo da Execução promova novo cálculo de penas, fazendo incidir a regra da continuidade delitiva no que diz respeito à sequência delitiva apreciada nos agravos em execução n. 4000102-84.2025.8.16.0024 e n. 4000060-69.2024.8.16.0024.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.335 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0488643-5

Número de Origem:

40001028420258160024 40041881620228164321

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME HENRIQUE GONCALVES

ADVOGADOS : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207

GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES - PR094774

ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745

PALOMA BASTOS ANDRADE COPETTI - PR124272

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROSANGELA NANCY BRITO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANGELA NANCY BRITO (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207

GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES - PR094774

ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745

PALOMA BASTOS ANDRADE COPETTI - PR124272

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, pela parte: AGRAVANTE:
ROSANGELA NANCY BRITO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026